



Acórdão 00140/2020-3 - Plenário

Processo: 15170/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ATIVE ENGENHARIA LTDA

Responsável: JOAO CLEBER BIANCHI, LEONETHE BRAUM PEREIRA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
LINHARES – PREGÃO PRESENCIAL 42/2019 – NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pela empresa Ative Engenharia Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Linhares, alegando irregularidades em torno do Pregão Presencial nº 42/2019 (Processo Administrativo 4010/2019), tendo como objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no melhoramento do parque de iluminação pública com fornecimento de materiais, destinado para atender o Município de Linhares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Representante alega, em síntese, que o procedimento estaria direcionado para a empresa Salvador Engenharia Ltda. e que a modalidade “Pregão Presencial” seria inadequada ao objeto do contrato. Sob tais alegações, requer inicialmente a concessão

de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para a imediata suspensão do certame, bem como a manutenção da suspensão e a anulação do certame.

Em Decisão Monocrática 811/2019, o Conselheiro-Relator deixou de apreciar a medida cautelar pleiteada e determinou a notificação da Sra. Leonethe Braum Pereira (Pregoeira Municipal) e do Sr. João Cleber Bianchi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) para apresentarem justificativas e documentos que julgarem necessários.

Após a notificação, os responsáveis apresentaram Resposta de Comunicação 1040/2019, bem como documentos complementares.

Em seguida, a SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica - MT 11021/2019, opinando pelo não conhecimento da representação por ausência dos requisitos de admissibilidade, na forma do art. 176, §1º, 177, §1º e 182, parágrafo único do Regimento Interno do TCEES.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 236/2020, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Luciano Vieira, anuindo com a proposta da MT 11021/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A Representante Ative Engenharia Ltda. questiona a legalidade e a constitucionalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2019 (Processo Administrativo 4010/2019), tendo como objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no melhoramento do parque de iluminação pública com fornecimento de materiais, destinado para atender o Município de Linhares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Sustenta que o procedimento estaria direcionado para as empresas Salvador Engenharia Ltda. e Ilumatic S/A Iluminação e Eletrometalurgia.

Alega, para tanto, que a empresa Salvador Engenharia Ltda. possui contrato de manutenção em vigor com o Município de Linhares, em que fora ofertado desconto de 73% sobre o preço licitado, preço este totalmente inexecutável na visão da representante e que serviu para que a empresa pudesse se beneficiar futuramente de licitação, como ocorreu com o presente Pregão. Ou seja, alega que este Pregão teve como finalidade diminuir o prejuízo da empresa pelo desconto ofertado no mencionado contrato, tendo em vista que o objetivo do presente certame é a execução de substituição das luminárias que tornará desnecessária a manutenção por um longo período.

Afirma ainda a Representante *“já se soube, inclusive, que na hipótese de outra empresa diferente das acima mencionadas ganhar o pregão o serviço não será solicitado, haja vista se tratar de um “Registro de Preços” que só serão prestados depois de efetivamente requerido pelo Município de Linhares”*.

Além disso, sustenta a representante que a modalidade “Pregão Presencial” seria inadequada ao objeto do contrato, ao argumento de que esta modalidade é voltada exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, sendo certo que o serviço de Engenharia é um serviço especializado.

Segundo a área técnica, a representante não traz aos autos indícios de provas ou elementos de convicção que sustentem as suas alegações, sendo que, em relação ao suposto direcionamento do certame, estão ausentes as informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e os indícios de prova.

Nesse sentido, o entendimento técnico é de que não fora possível depreender o “nítido direcionamento” apontado nem que o contrato só poderia vir a ser cumprido pela empresa Salvador Engenharia Ltda., informando ainda que 8 empresas participaram do certame e apresentaram proposta.

Além disso, refuta a suposição apresentada de que o contrato estaria direcionado com o escopo de compensar o desconto oferecido pela empresa em licitação anterior, haja vista que a empresa Salvador Engenharia Ltda. ofereceu desconto ainda maior de 81,60% no presente Pregão.

Quanto à tese de que a modalidade “Pregão Presencial” seria inadequada ao objeto do contrato, a área técnica a refuta ao argumento de que a representante confunde a definição de “Serviço Técnico Profissional Especializado”, objeto da Seção IV da Lei 8.666/1993 com os serviços de engenharia descritos na Seção III do mesmo diploma legal.

De acordo com o art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES, aplicam-se às Representações os requisitos de admissibilidade da denúncia, elencados no art. 177 do mesmo diploma:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Observa-se do mencionado dispositivo que são requisitos de admissibilidade da representação ter as *informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção* (art. 177, II) e os *indícios de prova* (art. 177, III). Neste cenário, nota-se a ausência de tais elementos em relação ao apontado “nítido direcionamento” do certame para a compensação o desconto oferecido pela empresa Salvador Engenharia Ltda. em licitação anterior.

Aliás, conforme destacado pela área técnica, tal alegação não se mostra coerente tendo em vista que a empresa vencedora ofereceu desconto ainda maior de 81,60% no presente Pregão.

Quanto à alegação da representante de que “já se soube, inclusive, que na hipótese de outra empresa diferente das acima mencionadas ganhar o pregão o serviço não será solicitado, haja vista se tratar de um “Registro de Preços” que só serão prestados depois de efetivamente requerido pelo Município de Linhares”, esta alegação, apesar da gravidade, não se fez acompanhada de qualquer indicativo de prova, tratando-se de mera especulação.

O sustentado “nítido direcionamento” não se mostra razoável também em razão do fato de 8 empresas terem participado do certame e apresentado proposta, restando apenas 3 propostas classificadas ao final, tendo sido a da empresa Salvador Engenharia Ltda. consagrada vencedora por ser a de menor preço.

Por fim, com relação à tese de que a modalidade “Pregão Presencial” seria inadequada ao objeto do contrato, de fato restou evidenciado que a representante confunde a definição de “Serviço Técnico Profissional Especializado”, objeto da Seção IV da Lei 8.666/1993 com os serviços de engenharia descritos na Seção III do mesmo diploma legal. Além disso, a jurisprudência permite a contratação de serviços de engenharia via pregão quando tratar-se de serviços comuns de engenharia, conforme se depreende do enunciado da Súmula TCU 257: “*O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002*”.

Ante a ausência dos requisitos de admissibilidade resta prejudicada a apreciação da medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não conhecimento da presente representação por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 177 do Regimento Interno do TCEES.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Não conhecer da presente representação por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 177 do Regimento Interno do TCEES.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões